



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 05/2007

Regulamenta a indicação e a nomeação de Assistente Judiciário e Defensor Dativo por meio de sistema eletrônico.

O Desembargador Newton Trisotto, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que é dever do Estado prestar "*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (CR, art. 5º, LXXIV);

CONSIDERANDO que "*a Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar*" (CESC, art. 104);

CONSIDERANDO que cumpre à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina organizar as "*listas de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita*" (LC 155/97, art. 1º, § 1º) e aferir a "*insuficiência de recursos dos beneficiários do Sistema*" (art. 19, I);

CONSIDERANDO que "*para efeito de designação de Assistente Judiciário ou Defensor Dativo dever-se-á manter, o quanto possível, sistema de rodízio entre os advogados inscritos e militantes em cada Comarca*" (LC 155/97, art. 1º, § 5º);

CONSIDERANDO que não será devida remuneração ao advogado Assistente Judiciário ou Defensor Dativo quando o beneficiário da Assistência Judiciária, qualquer que seja sua situação econômico-financeira, apresentar-se com advogado constituído (LC 155/97, art. 17, II);

CONSIDERANDO os termos do Convênio nº 67, de 20 de dezembro de 2005, celebrado entre a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos critérios de concessão do benefício de Assistência Judiciária em todas as comarcas do Estado, de modo a propiciar que seja concedido somente aos cidadãos economicamente hipossuficientes, racionalizando a utilização de recursos públicos,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como "SAJ/AJ" o Módulo de Gerenciamento da Assistência Judiciária e Defensoria Dativa de que trata o Convênio nº 67/05, que servirá para a indicação e nomeação de assistentes judiciários e defensores dativos remunerados pelo Estado de Santa Catarina, na forma da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Para fins deste Provimento, considera-se:

- I – indicação a seleção automática de advogado feita pelo sistema, mediante rodízio, dentre aqueles alistados em determinada especialidade;
- II – nomeação a designação feita pelo juiz.

Art. 2º O SAJ/AJ possibilita:

- I – o cadastramento dos advogados interessados em prestar os serviços de Assistência Judiciária e Defensoria Dativa;
- II – a indicação automática, e na forma de rodízio, dos advogados cadastrados;
- III – a nomeação de advogados para processos ou atos avulsos;
- IV – a verificação da conformidade entre o valor dos honorários fixados pelo juiz e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997;
- V – a emissão e registro de certidão de URH – Unidade Referencial de Honorários (LC 155/97, art. 20).

Art. 3º O SAJ/AJ poderá ser acessado no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (*internet/intranet*) pelos usuários definidos no manual do sistema, disponível na *intranet*, que se enquadram em cada um dos seguintes perfis:

- I – juiz;
- II – escrivão;
- III – advogado;
- IV – setor de triagem existente em cada comarca;
- V – Polícia Civil;
- VI – Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina;
- VII – Casa da Cidadania.

Art. 4º Os advogados interessados em prestar serviços como assistentes judiciários ou defensores dativos se habilitarão mediante cadastramento no SAJ/AJ, nas comarcas situadas na área territorial da subseção na qual tenham sede principal de atividade, indicando a(s) especialidade(s) ou área(s) de atuação profissional (LC 155/97, art 1º, § 2º).

Parágrafo único. Em relação aos atos avulsos poderá haver nomeação de advogados não cadastrados no SAJ/AJ, vinculados a outras subseções do Estado de Santa Catarina ou que não estejam inscritos na lista de especialidade ou área de atuação que corresponda ao tipo da causa. Na primeira hipótese, a emissão de certidão de URH fica condicionada ao cadastramento do advogado.

Art. 5º Em cada comarca haverá um setor para triagem dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

requerimentos.

§1º Compete ao responsável pelo setor:

I – solicitar a apresentação dos comprovantes exigidos pelo art. 8º da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, verificando o cumprimento dos requisitos;

II – preencher a "solicitação de assistência judiciária" com os dados do interessado e a indicação do advogado pelo SAJ/AJ, imprimi-la e colher a assinatura do requerente.

§ 2º O requerente apresentará a "solicitação de assistência judiciária" ao advogado indicado.

Art. 6º Os juízes da comarca poderão, por meio de portaria conjunta, definir critérios objetivos para a concessão do benefício, a serem observados pelo responsável do setor de triagem.

Art. 7º Quando o preso em flagrante declarar não ter condições de constituir advogado, o Delegado de Polícia ou o servidor autorizado poderá acessar o SAJ/AJ e obter a indicação de defensor dativo.

Parágrafo único. Cientificado da indicação o advogado, ser-lhe-á entregue pessoalmente ou remetida por correio eletrônico cópia integral do auto de prisão em flagrante.

Art. 8º À petição inicial ou à resposta o advogado, além de cumprir as obrigações previstas na Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, anexará:

I – a "solicitação de assistência judiciária";

II – o instrumento do mandato.

Parágrafo único. O juiz apreciará o pedido de assistência judiciária, podendo determinar a juntada dos documentos previstos no art. 8º da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, ou outros que entender necessários, observado o disposto na Resolução nº 04/06-CM e no Ofício-circular CGJ nº 07/2006.

Art. 9º Nas ações ou nos incidentes processuais que envolverem o assistido e que acarretarem reunião de processos, o juiz nomeará assistente judiciário ou defensor dativo o mesmo advogado indicado pelo SAJ/AJ independentemente da juntada de novo formulário de "solicitação de assistência judiciária", salvo se a primeira demanda já tiver sido julgada.

Art. 10. Nas hipóteses de nomeação de assistente judiciário, curador especial ou defensor dativo realizada no curso do processo, o juiz deverá observar:

I – no caso de o beneficiário ser portador da "solicitação de assistência



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

judiciária", a indicação feita pelo sistema;

II – nos demais casos, sempre que possível, o rodízio entre os advogados inscritos na respectiva lista de especialidade.

Art. 11. Face ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, excetuando-se os casos de que tratam os arts. 9º e 10, inc. II, deste Provimento, é vedado ao juiz, nos processos distribuídos a partir da vigência deste ato, nomear e deferir remuneração a advogado que não tenha sido indicado pelo SAJ/AJ.

Art. 12. Quando da distribuição da petição inicial, o distribuidor deverá anotar no SAJ/PG a concessão do benefício da "Assistência Judiciária" relativamente à parte que obteve a indicação de advogado.

Parágrafo único. Nos processos que tramitam com isenção de custas (LC 156/97, art. 35), a anotação será relativa ao processo e não à parte.

Art. 13. Cumpre ao escrivão registrar no SAJ/PG:

I – a concessão do benefício, em caso de nomeação pelo juiz;

II – o indeferimento ou revogação do benefício, a substituição do advogado ou qualquer modificação na situação do beneficiário.

Parágrafo único. Nas hipóteses de indeferimento ou revogação do benefício, a parte deverá ser pessoalmente intimada a constituir advogado às suas expensas, sob as penas da lei.

Art. 14. Os honorários serão fixados na sentença ou decisão, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997.

Parágrafo único. Relativamente aos atos avulsos, a remuneração será fixada após a conclusão dos serviços do advogado.

Art. 15. A certidão de URH deverá ser expedida pelo escrivão à vista dos elementos constantes nos registros do SAJ/AJ, condicionada a emissão ao cumprimento integral deste Provimento.

Art. 16. Ainda que o mandato seja outorgado a mais de um advogado, ou que haja substabelecimento, a certidão de URH será emitida exclusivamente em favor daquele indicado pelo SAJ/AJ.

Art. 17. Este Provimento não se aplica nos casos de:

I – ações de competência delegada, cuja remuneração do advogado dar-se-á nos termos da Resolução nº 541/07, do Conselho da Justiça Federal;



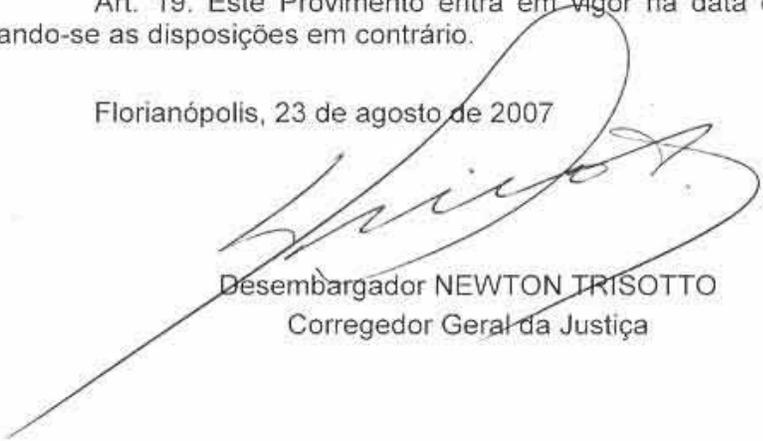
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

II – pedidos de Justiça Gratuita, nos termos da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que não asseguram remuneração aos advogados pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes no Convênio nº 67/05 e no Manual do SAJ/AJ.

Art. 19. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 23 de agosto de 2007



Desembargador NEWTON TRISOTTO
Corregedor Geral da Justiça